



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Piauí

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 31

Disponibilização: 22/02/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Judiciais	Pág.
7ª Vara JEF Cível - SJPI	3
Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJPI / SSJ de Floriano	5

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Piauí

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 31

Disponibilização: 22/02/2021

7ª Vara JEF Cível - SJPI

PODER JUDICIARIO
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
7ª Vara JEF - TERESINA

Juiz(a) Federal : NAZARENO CÉSAR MOREIRA REIS
Diretor do
Foro
Diretor(a) da : EDVALDO RODRIGUES DA SILVA
Secretaria
Administrativa

Juiz(a) Titular : DR.GERALDO MAGELA E SILVA MENESES
Juiz(a) Subst. : DRA.FRANCIELLE NEVES THIVES

Expediente do dia 19 de Fevereiro de 2021

Atos do(a) : GERALDO MAGELA E SILVA MENESES
Exmo(a)

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0002476-83.2014.4.01.4000

201440000018185

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : GUSTAVO APARECIDO DE JESUS DA SILVA

Adv. : PI00009648 - ISRAELLA MAYARA DE MOURA ROCHA

Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

"1. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor conforme planilha de cálculos apresentada pela parte ré. 2. Após, abram-se vista às partes acerca do teor da RPV, no prazo comum de 05(cinco) dias. 3. Caso haja impugnação, voltem os autos conclusos para análise. Ao revés, prossiga-se na expedição do ofício requisitório com a sua conferência e migração".

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Piauí

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 31

Disponibilização: 22/02/2021

Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJPI / SSJ de Floriano

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANO-1ª VARA - FLORIANO

Juiz Titular	:	DR. FLÁVIO MARCELO SÉRVIO BORGES
Juiza Substit.	:	DRA. CAMILA DE PAULA DORNELAS
Dir. Secret.	:	JOSÉ NILSON DOS SANTOS SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2021

Atos do Exmo.	:	DR. FLÁVIO MARCELO SÉRVIO BORGES
---------------	---	----------------------------------

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 376-73.2019.4.01.4003
376-73.2019.4.01.4003 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- CECILIA VIEIRA DE MELO SA LEITAO
REU	:	CLECIANE DA SILVA TRINDADE
ADVOGADO	:	PI00003767 - BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) "Conheço da defesa apresentada às fls. 286/319, que conta com registro de postagem mais antigo que o da outra peça apresentada, a qual, de resto, foi assinada por quem já não mais representa o réu – conforme o novo instrumento de mandato de fl. 320. Não há motivo para alterar a decisão que recebeu a denúncia (fls. 264/265), quer porque ela trouxe argumentos suficientes a promover a abertura da ação penal, quer porque, na linha do que decidem o STF e o STJ, o ato de recebimento da peça de acusação não precisa contar com fundamentação exaustiva. Seja como for, a nulidade do processo administrativo conduzido pela CGU, ainda que existente, não contamina a regularidade do presente processo penal, que pode contar com dados autônomos de tramitação. De igual forma, não há como acolher, ao menos antes da realização de uma instrução mais completa, a tese de que os elementos da tipicidade, da tijuicidade e da culpabilidade não se fazem presentes, nem é possível afirmar, já agora, que não há provas suficientes para a condenação, juízo de valor a ser realizado apenas na sentença. Esse o quadro, ausentes as hipóteses do art. 397 do CPP, determino o prosseguimento da ação penal, com a designação da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório da ré. Tendo em vista que o processo 414-85.2019.4.01.4003 fora extinto por litispendência em relação a este, e que naquele o MPF manifestou interesse apenas na oitiva da testemunha Fabiano Pereira da Silva, desistindo das demais, e diante da inexistência de qualquer Manifestação em sentido contrário nestes autos, adoto a mesma providência."

Juiz Titular	:	DR. FLÁVIO MARCELO SÉRVIO BORGES
Juiza Substit.	:	DRA. CAMILA DE PAULA DORNELAS
Dir. Secret.	:	JOSE NILSON DOS SANTOS SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2021

Atos do Exmo.	:	DR. FLÁVIO MARCELO SÉRVIO BORGES
---------------	---	----------------------------------

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 414-85.2019.4.01.4003

414-85.2019.4.01.4003 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- CECILIA VIEIRA DE MELO SA LEITAO
REU	:	CLECIANE DA SILVA TRINDADE
ADVOGADO	:	PI00011394 - RICARDO ARAUJO LEAL DO PRADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) "Verifico que o caso tratado no presente processo tem total identidade com aquele veiculado na ação penal nº 376-73.2019.4.01.4003, a qual também foi instaurada a partir do desmembramento do Processo 1618-04.2018.4.01.4003. Por outro lado, embora os dois processos em curso (376-73.2019.4.01.4003 e este) tenham a mesma data de oferecimento da denúncia, a peça inicial daquele feito foi recebida em data anterior à deste, que então deve ser extinto em razão da configuração da litispendência. Esse o quadro, torno sem efeito a decisão que recebeu a inicial e extingo o presente processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 395, II, do CPP. Custas dispensadas."